





Fls: N° \_\_ Proc: N°

PROJETO DE LEI



## "REFORMULA A LEI Nº 2.179, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013."

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, no uso dal atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º. Esta lei regulamenta no âmbito da política municipal de Assistência Social a concessão do benefício eventual denominado "aluguel social".
- Art. 2°. O benefício eventual previsto nesta Lei, é de caráter suplementar e temporário e integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Parágrafo único. Para comprovação das necessidades que ensejarão a concessão do benefício eventual, ficam vedadas quaisquer situações constrangedoras e vexatórias.

- Art. 3°. O benefício eventual na forma de aluguel social terá caráter excepcional, transitório, não contributivo, concedido em pecúnia e destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros para famílias de baixa renda, que se encontrem em situação de vulnerabilidade habitacional temporária, em uma das seguintes situações:
- I morador em áreas destinadas à execução de obras de infraestrutura, necessárias ao desenvolvimento municipal;
- II em situação de emergência decorrente de calamidade pública, com a moradia destruída, total ou parcialmente, ou interditada em função de condições climáticas, tais como: deslizamentos, inundações, incêndios ou em locais de risco, conforme parecer técnico da defesa civil, que impeçam o uso seguro da moradia;







III – em trajetória de rua, e;

- IV em situação que necessite do benefício assistencial para garantir a proteção de seu direito social de moradia.
- §1º Nos casos de área pública ou áreas cadastradas, no momento da remoção das famílias e/ou indivíduos deverá ser realizada avaliação da construção, por técnico indicado pelo Poder Público, no intuito de promover a indenização respectiva e/ou a concessão do aluguel social pelo período que corresponda ao valor da indenização apurada.
- §2º A concessão da indenização e/ou do aluguel social correspondente ao montante do valor indenizatório constitui poder discricionário da Administração Pública.
- §3° Considera-se baixa renda as famílias com renda mensal de até 1 (um) salário mínimo per capita ou não superior a 3 (três) salários mínimos no total.
- §4º Na composição da renda familiar, deverá ser levado em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou outras fontes de qualquer natureza.
- §5º No caso de remoção de famílias ou indivíduos ocupantes de áreas públicas e/ou cadastradas, se a renda for superior ao previsto nesta lei, eles farão jus tão somente a indenização pela construção.
- §6° Considera-se família a unidade nuclear formada pelos pais e filhos, e, ainda, as ampliadas por parentes ou agregados, que formem grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenham economicamente com recursos de seus integrantes.
- §7º A mulher será preferencialmente indicada como titular do aluguel social, podendo ser indicado outro membro da família como responsável pelo recebimento, desde que a preterição seja justificada.
- §8º Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, deverá ser elaborada avaliação social de maneira a indicar a necessidade de se conceder o benefício ao núcleo familiar original, cumulativo ou não.







- §9º Na concessão do benefício de aluguel social aos beneficiários enquadrados nos incisos III e IV do art. 3º, estes serão encaminhados para acompanhamento e inserção em programas sociais, visando a promoção da inclusão social.
- §10 O beneficio do aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.
- §11 O recebimento do aluguel social não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais.
  - Art. 4°. Para os fins desta lei, somente poderão ser locados imóveis:
  - I situados no Município de Barueri;
  - II que possuam condições de habitabilidade;
  - III que estejam situados fora de área de risco.
- Art. 5º. A concessão do benefício do aluguel social ficará condicionada a emissão de laudo técnico elaborado pela Defesa Civil Municipal e/ou parecer técnico do serviço social, devidamente fundamentado.
- §1º A interdição do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil Municipal, com base em avaliação técnica devidamente fundamentada, elaborada por profissional qualificado e registrado no respectivo Conselho profissional.
- §2º No ato da interdição de qualquer imóvel, deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deverá ser identificado o responsável pela moradia, contendo no mínimo:
  - I os dados de identificação civil de todos os residentes no imóvel;
  - II os dados de localização e características gerais do imóvel;
- III o tipo, o grau, a temporalidade e extensão do risco ambiental, adotando-se as seguintes definições:







Proc: Nº

- a) tipo a natureza do risco ou situação de calamidade, conforme descrita no inciso II do art. 3°,
- b) grau a intensidade do risco, de acordo com a metodologia estabelecida na legislação vigente;
- c) temporalidade o tempo previsto para que as ações de mitigação ou minimização da situação de risco ou calamidade tenham efeito;
- d) extensão descrição ou delimitação da área atingida pela situação de risco ou calamidade;
- IV a identificação clara do nome, número de matrícula e registro profissional do responsável técnico pela emissão do laudo.
- §3º Realizadas as etapas anteriormente definidas, com a comprovação do comprometimento da construção que coloque em risco a segurança e a estabilidade da moradia e das construções vizinhas, a demolição da residência será efetuada pelo Poder Público.
- Art. 6°. É vedada a concessão do benefício nos casos de ocupação de áreas públicas ou privadas, inclusive área de preservação permanente, ocorridas após a publicação desta Lei ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das políticas públicas de Assistência Social e Habitação.
- Art. 7°. O valor máximo do benefício concedido a título de aluguel social, corresponderá ao valor equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente e será concedido pelo período de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por ato fundamentado do Secretário da Pasta responsável pela concessão do benefício.
- §1º A fim de evitar distorções quanto aos valores médios do mercado de aluguéis residenciais, nos diferentes bairros, a Secretaria responsável pela concessão do beneficio, manterá uma planta de valores regionalizada, para ser utilizada quando da concessão do benefício.
- §2º O benefício do aluguel social será concedido em prestações mensais, mediante depósito bancário nominal ao proprietário do imóvel ou administrador por ele indicado.







§3º Para a prorrogação do benefício, a Secretaria competente deverá promover a reavaliação socioeconômica da família beneficiada.

- §4° O beneficio será concedido exclusivamente para o pagamento do aluguel social.
- §5° Sendo o aluguel mensal contratado inferior ao valor do benefício concedido, este limitar-se-á ao valor do imóvel locado e, na hipótese do valor contratado ser superior ao valor do benefício, competirá ao beneficiário complementar o valor.
- §6° O pagamento do beneficio somente será efetivado mediante contrato, devidamente assinado pelas partes.
- Art. 8°. Caberá à Secretaria responsável pela concessão do benefício:
- I providenciar cadastro que centralizará as informações sociais dos beneficiados, elaborado com base em dados disponíveis nos órgãos municipais envolvidos e, caso necessário, em novos levantamentos e pesquisas;
- II diligenciar para obter os demais dados necessários à concessão do benefício às famílias, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias;
- III reconhecer o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições desta Lei;
- IV fiscalizar o cumprimento desta Lei juntamente com a Secretaria e Mobilidade Urbana e demais Secretarias Municipais.
  - Art. 9°. São obrigações dos beneficiários do aluguel social:

I – apresentar os documentos necessários, tais como:

- a) documento de identidade;
- b) CPF;







- c) comprovante de renda e comprovante de residência do titular do beneficio;
  - d) documento de identidade dos demais moradores;
  - e) outros documentos que poderão ser solicitados;
- II apresentar original do documento de identidade, CPF e contrato de compra e venda e/ou escritura do proprietário do imóvel que será locado, e, se for o caso, autorização de administrador;
- III apresentar comprovação de pagamentos de IPTU, bem como água e luz do imóvel que será locado, afim de verificar a inexistência de dívida;
- IV prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria responsável.

Parágrafo único. A concessão do benefício somente será efetivada mediante a apresentação de toda a documentação solicitada.

- Art. 10. Cessará o beneficio antes do término de sua vigência nos seguintes casos:
- I quando a família e/ou indivíduo deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Lei;
  - II quando constatada a não ocupação do imóvel pelo beneficiário;
- III quando deixar de atender qualquer comunicado emitido pelo
   Poder Público Municipal;
- IV quando sublocar ou emprestar o imóvel objeto da concessão do benefício;
- Art. 11. A concessão do benefício de aluguel social não gera direito adquirido à prestação contínua, considerando, pois, seu caráter transitório e precário.







Fls: No -

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correção à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13. Os beneficiários de aluguel social, nos termos do art. 1°, § 2°, da Lei Municipal 2.179, de 14 de fevereiro de 2013, não serão abrangidos por esta Lei.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, estipulando-se os modelos de documentos padrão, tais como: relatório social, contrato, entre outros.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.179, de 14 de fevereiro de 2013.

Prefeitura do Município de Barueri,

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

Extrair cópias denvia-las aos Vereadores Em 30/7

Presidente)

As Comissões Permanentes para
PARECER
Em 30 / \$1,2011

Pre

Aprovado em única discussão e votação. Ao So Prefeito para sancionar, promulgar e publicar Em 00 000 a como Prefeito para sancionar.

Presidente